



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2045809-08.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são embargantes CAMILA SOTELLO RAYMUNDO, IMBRASCOM INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA., SAMANTHA SOTELLO RAYMUNDO ANDRADE e GILVAN ANDRADE DE SOUZA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7170

Embargos de Declaração nº 2045809-08.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Camila Sotello Raymundo

Embargado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Caetano do Sul

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante alega que o v. acórdão padece de erro material. Inocorrência. Decisão fundamentada. Ausente qualquer vício no decisor. Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Recurso que, via de regra, não tem caráter infringente do julgado. Embargos Rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Camila Sotello Raymundo, contra o Acórdão de fls.31/35, em que deram provimento em parte ao recurso, por votação unânime.

Recorre a embargante sustentando, em síntese, que *“o Erro Material consta na análise dos documentos e das jurisprudências do próprio E. TJSP, que foram apresentados pela Agravada e suprimidos na decisão combatida; ao determinar a penhora de 20% sobre o salário da Agravada, que é professora com proventos mensais variáveis entre R\$ 1.600,00 e R\$ 3.900,00, o Nobre Julgador ignora a sua capacidade de subsistência; a Agravada não vive no luxo e se esquivando de suas obrigações com credores, muito pelo contrário, a Agravada vive uma vida simples de professora”*.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos, com efeitos modificativos.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do Código Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas

no [art. 489, § 1º](#)”

O embargante alega que o v. Acórdão padece de erro material.

Contudo, o que se pretende com o presente recurso é o **reexame da matéria inteiramente apreciada no Acórdão, circunstância não cabível em sede de embargos de declaração.**

Destaca-se:

“Com efeito, a previsão legal referente a impenhorabilidade do salário, alude à integralidade da verba, e não a parte dela. É evidente que a verba percebida pelo assalariado tem o caráter de satisfazer as suas necessidades básicas, assim como honrar as obrigações assumidas, na medida da capacidade de seus ganhos. Necessário se faz, portanto, que haja a intersecção entre os princípios legais constitucionais de proteção do salário e os da efetividade da justiça. Desta maneira, pelo princípio do razoável, bem como pelo interesse do credor (art.797, CPC), aliado ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art.805, CPC), há que se reconhecer que, se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-la, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte do salário seja constrito para a quitação da obrigação não paga”.

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações feitas pelas partes, tampouco sobre este ou aquele entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido: *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES AO JULGAMENTO DO RECURSO - PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE ENTENDIMENTO DIVERGENTE - DESNECESSIDADE. O órgão colegiado do Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos invocadas pelas partes, bastando pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre os fatos e fundamentar suficientemente a decisão de acordo com o direito que julgar pertinente para solucionar a questão objeto do recurso, importando, por juízo lógico, rejeição de todas as teses jurídica antagônicas invocadas nas respectivas razões recursais. EMBARGOS REJEITADOS (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2045869-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023)”.*

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, **não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.**

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Em julgado do STF, temos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA PROTELATÓRIA. MULTA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Embargos de declaração rejeitados. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC (MS nº 31.336/DF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15/9/21). (g.n.)

Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do mesmo diploma legal, *in verbis*: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator